

# Sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário

The professional practice of social workers in the prison system

SANDRA REGINA DE ABREU PIRES\*



**RESUMO** – O presente texto se propõe a tecer algumas considerações sobre a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário. O foco principal das considerações é o objetivo profissional desta prática, o qual, historicamente, correspondeu à ressocialização como finalidade precípua da pena privativa de liberdade e da prisão moderna como espaço para seu cumprimento. Tem por base investigações anteriores desenvolvidas pela autora e, metodologicamente, se traduz em produto de pesquisas bibliográficas e de campo. O intuito é oferecer uma contribuição à necessária reflexão sobre tal prática, o que pressupõe a reconstrução do ideal ressocializador, rompendo com sua vinculação à criminologia tradicional.

**Palavras-chave** – Sistema sociojurídico. Execução penal. Sistema penitenciário. Prática profissional. Ressocialização.

**ABSTRACT** – This text proposes to make a few remarks about the professional practice of social workers in the prison system. The principal focus of these considerations is the professional goal of it, which historically corresponded to resocialization as main purpose of deprivation of liberty and imprisonment as a modern space for its fulfillment. It is based on research conducted by the author and thus, methodologically, it translates into product of literature searches and previous fields. The aim is to offer a contribution to the necessary reflection on the practice, which presupposes the reconstruction of ideal resocializing, breaking its connection to the Traditional Criminology.

**Keywords** – Socio-legal system. Criminal enforcement. Penitentiary system. Professional practice. Resocialization.

---

---

\* Assistente Social. Mestre e Doutora em Serviço Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Pós-Doutorado em Ciências Criminais. Docente de Graduação e Pós-Graduação do Departamento de Serviço Social da Universidade Estadual de Londrina (UEL), Londrina/PR - Brasil. *E-mail:* [spires@sercomtel.com.br](mailto:spires@sercomtel.com.br)  
*Submetido em:* abril/2013. *Aprovado em:* outubro/2013.

**E**m meio aos estudos já existentes acerca da trajetória histórica das sanções penais, é consensual o reconhecimento de que a pena privativa de liberdade e de que a prisão como espaço para seu cumprimento nascem e se desenvolvem tendo como propósito, pelo menos em termos de discurso, o atendimento de uma tripla finalidade: punir o infrator, prevenir novos delitos e recuperar a pessoa presa. É consensual também que a ênfase deveria recair sobre a ressocialização,<sup>1</sup> se constituindo essa na finalidade primordial atribuída socialmente à prisão moderna desde o seu surgimento em fins do século XVIII.

Como afirmam Faustino e Pires (2009), esse ideal ressocializador não conservou um significado unívoco nesses quase três séculos de existência da prisão moderna, o que se justifica pela sua direta relação com os paradigmas de entendimento de crime, de criminoso, de pena e de prisão. Porém, como também demonstram as autoras, ao menos até meados do século XX, quando despontou mais fortemente a criminologia radical ou crítica, os diferentes significados têm em comum o fato de se inscreverem no universo da criminologia tradicional.

Em assim sendo, é possível afirmar que, em essência e apesar das particularidades, ressocialização sempre denotou o propósito de empreender sobre a pessoa presa uma reforma moral. O esperado sempre foi o de que, durante o período de prisão e através de um tratamento penal, ela fosse habilitada a retornar à sociedade extramuros apta a viver em harmonia com os padrões sociais instituídos; que ela fosse submetida a um processo (re)educativo que permitisse uma reforma em sua forma de pensar e de se comportar e, como resultado disso, se obtivesse sua moldagem aos padrões de normalidade socialmente aceitos.

A consecução deste propósito foi (e é) delegada primordialmente aos profissionais de diferentes áreas que passaram a ser recrutados para concretizar o referido tratamento penal. Nesta medida, do mesmo modo que ocorreu com outras áreas profissionais,<sup>2</sup> a transformação da prisão em espaço ocupacional dos assistentes sociais não se deu por outra razão que não a de intentar, por intermédio de sua intervenção técnica, esta reforma moral sobre a pessoa presa. Todas as responsabilidades e demandas que foram (e são) postas para os profissionais de Serviço Social são decorrentes do exercício desta tarefa.

Desse modo, visto sob uma perspectiva crítica, a prática do assistente social, assim como a dos outros profissionais que atuam no sistema penitenciário, só se justifica socialmente para o cumprimento desta tarefa, o que lhe atribui uma funcionalidade aos interesses do capital. Essa funcionalidade é mais significativa no que tange à reprodução ideológica, pois, ao se buscar alcançar a finalidade ressocializadora mediante a mencionada reforma moral, a prática profissional se põe como contributo ao reforço e à reprodução da ideologia dominante e, em decorrência, da ordem burguesa.

Principalmente nos anos de 1980 esta conclusão deu origem a uma série de críticas por parte da categoria à prática profissional desenvolvida no interior do sistema penitenciário, críticas essas que, a nosso ver, se constituíram em um dos fatores preponderantes para a marginalização que a mesma sofreu no âmbito de nossos debates e produções, bem como para certo desconforto que ainda hoje se apodera dos assistentes sociais quando são indagados sobre suas atribuições e objetivos profissionais em tal sistema.

O atual estágio de amadurecimento intelectual e analítico que a categoria alcançou nas últimas décadas permite tomar como inegável a conclusão de que o cumprimento da atribuição de buscar a ressocialização através de uma reforma moral conferiu (e confere) à prática profissional no sistema penitenciário um caráter conservador e a citada condição de funcional aos interesses dominantes. Porém, permite tomar como inegável também que o reconhecimento disso não implica automaticamente uma adesão incondicional dos profissionais a essa atribuição e, portanto, uma continuidade à configuração e marca histórica do exercício da profissão em tal sistema.

É dentro deste universo que se insere o presente artigo. Ou seja, tomando por premissa a necessidade de fazer avançar a discussão acerca da prática profissional no sistema penitenciário sob esse

direcionamento, bem como a de que esse avanço exige o enfrentamento de alguns desafios, nos propomos aqui a tecer algumas considerações sobre essa prática.

O foco principal dessas considerações é o objetivo historicamente atribuído a ela e, assim, iniciamos o texto com uma tentativa de contextualizá-lo. Ou seja, iniciamos com uma abordagem acerca da prisão, na medida em que ela é o contexto no qual se desenvolve a prática profissional (notadamente no que se refere a sua condição de instituição de controle social) para, em seguida, tratarmos mais diretamente do foco eleito. Isso é feito no segundo item do artigo onde, com apoio na categoria marxiana de superação dialética, tentamos oferecer uma contribuição ao necessário avanço da prática profissional do assistente social no sistema penitenciário a um patamar qualitativamente superior.

## **O contexto da prática profissional do assistente social no sistema penitenciário**

Como dito, a prisão moderna como espaço de cumprimento das penas privativas de liberdade nasce e se consolida como mecanismo de moldagem ou, como já afirmava Foucault (1997, p. 208), a “prisão moderna é, antes de tudo, uma empresa de modificações de indivíduos”.

Extrapolando o universo do pensamento conservador, é inegável que esta modificação ou moldagem intentada pela prisão tem como horizonte político a conformação dos indivíduos à ordem social instituída sob os interesses do capital. Portanto, é igualmente inegável que o cárcere se coloca como instância funcional a esses interesses, seja essa funcionalidade, como o era nas primeiras prisões, a de treinar, objetiva e subjetivamente, mão de obra para atendimento às necessidades da emergente ordem burguesa; seja a de punir os infratores, esperando que eles, pelo castigo e sofrimento, passem a pensar e se comportar dentro dos parâmetros desejados pelas classes dominantes; seja a de servir de intimidação, coibindo ações de outros indivíduos que tenham potencial para colocar em xeque a propalada harmonia e equilíbrio social; seja a de segregar, embora temporariamente, aqueles que podem, com suas ações, ser canais de conflito e de ameaça à ordem vigente; seja, ainda, como defendem alguns, apenas a de regular o mercado de trabalho, favorecendo o acúmulo de capital.

No entanto, reconhecer esta funcionalidade não coloca o sistema penitenciário em situação ímpar em relação às demais instituições e organizações. A condição de instância funcional aos interesses do capital é inerente a todas as instituições/organizações existentes na sociedade capitalista, até porque todas são determinadas socialmente: só surgiram, se desenvolveram e se mantiveram até o presente momento porque cumprem uma determinada função social necessária à reprodução da ordem social vigente, seja essa traduzida por mecanismos mais acentuadamente ligados à reprodução material ou à reprodução/dominação ideológica. Em uma frase, uma instituição/organização que, inserida no modo de produção capitalista, não tenha funcionalidade ao capital é uma instituição/organização que não existe.

Sendo assim, por que o sistema penitenciário ganha destaque quando o assunto é a vinculação aos interesses dominantes?

Entendemos que a resposta a isso se acopla à imagem da prisão como instituição de controle social. Durante os quase três séculos de existência da prisão moderna, não faltaram críticas que evidenciavam sua condição de instituição exemplar e privilegiada de controle social, sendo nisso exemplo digno de destaque as análises empreendidas por Michael Foucault. No entanto, é necessário evidenciar novamente que ela não é a única instância que cumpre esse papel e que a factualidade desta condição impõe o apontamento de alguns elementos nisso envolvidos.

O primeiro deles é que não há (e não haverá jamais) uma sociedade que não exerça controle social sobre seus membros, já que, rigorosamente, o intento é a conformação desses membros a padrões desejáveis de convivência social. Como afirma Bobbio (1986, p. 283), controle social pode ser traduzido como

conjunto de meios de intervenção, quer positivos, quer negativos, acionados por cada sociedade ou grupo social a fim de induzir seus próprios membros a se conformarem às normas que a caracterizam, de impedir e desestimular comportamentos contrários às mencionadas normas, de restabelecer condições de conformação também em relação a uma mudança no sistema normativo [...].

Desse modo, os padrões desejáveis de convivência social, o sistema normativo e o tipo de tipo de mecanismos de controle social acionados nesta ou naquela sociedade específica podem variar (e variam necessariamente). No entanto, há uma invariabilidade: o invariável é que nenhuma sociedade pode sobreviver sem a construção e a manutenção de um grau satisfatório de consenso social em torno de valores, normas e regras consideradas ideais naquele tempo e lugar, o que torna compulsório o acionamento de mecanismos de controle social.<sup>3</sup>

O segundo elemento a destacar é que essa busca de consenso não é tarefa exclusiva de um ou outro setor da sociedade, não é exclusiva de uma ou outra política pública,<sup>4</sup> não é exclusiva de uma ou outra organização ou instituição e muito menos de uma ou outra prática profissional. É uma tarefa que se põe para todas as instâncias sociais, com a diferença residindo apenas no tipo de mecanismo de controle social que é acionado e na forma como os mesmos são concretizados.

Nesse sentido, e concordando com Bobbio (1986), é possível identificar duas formas principais de controle social: a área dos controles internos e a área dos controles externos. Na área dos controles internos estão todos aqueles meios, através dos quais se procura a internalização das normas, dos padrões e dos valores considerados adequados à ordem social em questão. Destaca-se nisso o papel desempenhado pela socialização primária e secundária, efetuada por instituições como a família e a escola, prioritariamente.

Se neste nível interno o alvo maior é a formação, a internalização e a veiculação de ideologia favorável à ordem social, na área dos controles externos localizam-se aqueles meios ou instrumentos que correspondem mais diretamente a ações coativas, ativados quando da constatação de desvios aos padrões estabelecidos (os quais, pressupõe-se, têm consentimento e aceitação social).

Inserem-se nesta área uma gama variada de mecanismos punitivos, variação esta que vai desde pequenas ações cotidianas que expressam reprovação em relação a comportamentos que, julga-se, se traduzem em desvios ou desobediência às normas ou regras de convivência social até aquelas sanções previstas legalmente, entre elas as penais. A área dos controles externos é a que condensa, pois, aqueles recursos que assumem abertamente a dimensão de reprovação social e/ou jurídica aos indivíduos, abrangendo, portanto, mecanismos repressivos com peso punitivo também variado.

Disso se depreende que os mecanismos de controle social podem ter um caráter mais explicitamente coercitivo e punitivo ou mais consensual. Podem ser concretizados a partir de uma pressão mais visível sobre o indivíduo (quase sempre com maior apelo à força) ou de forma menos aparente, enfatizando mais a adesão espontânea do mesmo à moral social. Como diria Gramsci (1986), a prevalência de um ou outro tipo é diretamente proporcional ao aumento da complexidade social: quanto mais se complexifica o conjunto das relações sociais, mais se estabelece a necessidade de buscar o consenso social por intermédio do acionamento de mecanismos persuasivos; entretanto, de um modo ou de outro o objetivo é o mesmo: construir e manter o necessário consenso social em torno da moral social correspondente à estrutura societária existente, sem o que não seria factível sua sobrevivência e a reprodução.

Do exposto se depreende também que a prisão é, por natureza, uma instituição que se localiza na área dos controles externos. Mesmo se nos concentrarmos no discurso que justificou historicamente sua existência, vê-se que a prisão nasceu e se desenvolveu como instituição destinada aos desviantes – aos indivíduos que, por alguma razão, violaram as normas sociais traduzidas na legislação penal.<sup>5</sup> Nasceu e se desenvolveu com o objetivo declarado de promover a correção destes desviantes, fazendo-os retornar à posição de consentimento e aceitação das normas/regras sociais, posição essa que, também por alguma

razão, não pode ser obtida por intermédio de mecanismos correspondentes à área dos controles internos. Numa frase: a prisão nasceu e se desenvolveu para concretizar o controle social por via coercitiva/repressora quando todos os outros mecanismos, de caráter mais consensual, falharam.

Não obstante, é preciso levar em consideração que no interior das prisões, assim como ocorre na sociedade extramuros, o controle social não é exercido apenas e unicamente por vias coercitivas/punitivas. Na prisão, o enquadramento e a dominação dos indivíduos também são efetivados pelo binômio coerção-persuasão. Igualmente, também na prisão a prevalência de uma ou outra forma de controle social é diretamente proporcional ao aumento da complexidade social e à correlação de forças existente,<sup>6</sup> eliminando o apontamento de um caráter exclusivo e monoliticamente coercitivo como pertinente a sua natureza.

A admissão disso permite o reconhecimento de características que marcaram historicamente a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário, dentre elas aquela atribuição antes mencionada de empreender sobre a pessoa presa uma reforma moral. Porém, sob nosso entendimento essa e outras características não têm o poder de deslocar tal prática das demais que são desenvolvidas pelos profissionais de Serviço Social em outros espaços ocupacionais, considerando-a essencialmente diferente no que se refere à dominação e ao controle social. Sendo mais explícitos, o que estamos argumentando é que, em essência, a prática profissional do assistente social no sistema penitenciário não se distingue das demais em termos de funcionalidade à consecução dos interesses dominantes e, por conseguinte, no acionamento de mecanismos de controle social para este fim. A contribuição à dominação social, mormente por mecanismos com maior apelo à reprodução e difusão de ideologia, é uma marca histórica da profissão e não da prática profissional desenvolvida por um outro profissional em um ou outro espaço ocupacional específico.

Essa marca histórica já foi admitida fartamente em nossa literatura profissional, em particular a partir dos anos de 1980. Nas décadas que se seguiram, como bem coloca lamamoto (1996, p. 95), os avanços alcançados permitiram a entrada do Serviço Social em um novo estágio, por ela denominado de “cidadania acadêmico-política e maioria intelectual e profissional”. Dentro deste estágio e referenciada por um novo tipo de relação com a teoria social de Marx,<sup>7</sup> a categoria tem assumido a posição (também expressa fartamente em nossa literatura) de que a admissão dessa marca histórica não significa, automaticamente, a perpetuação dela.

Ao contrário, significa que dentro deste estágio de “cidadania acadêmico-política e maioria intelectual e profissional” os assistentes sociais vêm fazendo um esforço substantivo para, admitindo que a funcionalidade da profissão ao capital é irrevogável, perseguir a concretização de um salto qualitativo em outra direção; uma direção que não seja a de manter-se sob a égide do conservadorismo. Entendemos que este esforço também é uma realidade no tocante aos profissionais que atuam no sistema penitenciário e/ou que o tomam como objeto de suas pesquisas, não obstante o fato de que os produtos disso resultantes ainda não possam ser qualificados como tão evidentes ou desenvolvidos<sup>8</sup> como vem ocorrendo com outras áreas de atuação dos assistentes sociais.

É justamente isso que, a nosso ver, acresce importância à discussão sobre a prática profissional no sistema penitenciário, buscando fazê-la avançar na direção de um novo estágio qualitativamente superior. Sob nosso ponto de vista, esse avanço exige o enfrentamento de alguns desafios, estando entre eles, como dito, os concernentes aos objetivos dessa prática. É a isso que dedicamos o próximo item, isto é, com apoio na categoria marxiana de superação dialética, intentamos fazer algumas considerações que objetivam contribuir para reflexões que, ao mesmo tempo, estabeleçam uma crítica e negação ao objetivo historicamente atribuído à nossa prática profissional no sistema penitenciário, mas também permitam a visualização do que seria primordial conservar nesta prática e do que seria necessário repor sobre novas bases.

## O objetivo da prática profissional dos assistentes sociais no sistema penitenciário

Os estudos existentes sobre a prisão já demonstraram cabalmente sua incapacidade para o alcance do objetivo de ressocializar a pessoa presa,<sup>9</sup> assim como a conclusão de que esta incapacidade não deriva apenas das condições de cárcere, quase sempre subumanas; derivam muito mais de sua própria natureza. Como disse Foucault (1997, p. 240), a prisão é um espaço de contradição por produzir delinquência enquanto busca a ressocialização e, assim, ela só é capaz de contribuir para a

[...] manutenção da delinquência, na indução do interno a se tornar reincidente; ela transforma o infrator ocasional com seus pequenos delitos e ilegalidades em delinquente habitual; a organização da “sociedade do cárcere” ajuda a promover a solidariedade entre os internos para o mundo do crime e da delinquência.

Esse não é o único efeito nocivo apontado em relação ao encarceramento e que advém da própria natureza da prisão. Além dele, registra-se, por exemplo, a segregação social; a perda de vínculos familiares/afetivos; a forçosa adaptação à vida intramuros e a decorrente incorporação da cultura prisional que fortalece a perda de capacidade da pessoa presa para a vida em liberdade; e sua posterior estigmatização na sociedade extramuros.

Nesta medida, fica óbvia a referida incapacidade ressocializadora da prisão e, de modo extensivo, das práticas profissionais desenvolvidas em seu interior: elas também são, em essência, incapazes de alcançar o objetivo historicamente atribuído de empreender a ressocialização. Continuar defendendo a consecução desse ideário com aquela conotação de reforma moral significa, dentre outros, como afirma Sá (2005, p. 12), a adoção de uma concepção que coloca a conduta criminosa como “fruto de algum desajuste ou desvio de comportamento por parte do infrator” e, por conseguinte, o desenvolvimento de uma intervenção profissional que se centra no indivíduo e não nas relações sociais. Significa ainda o não reconhecimento de que as práticas profissionais não têm o poder de empreender tal reforma, fato que a própria realidade já tem demonstrando exaustivamente, mormente pelos altos índices de reincidência criminal.

Frente a isso, o movimento de crítica, de negação e de recusa a este objetivo historicamente atribuído à prática profissional do assistente social no sistema penitenciário não é só desejável, mas necessário à quebra de ilusões a respeito do ideal ressocializador correspondente ao universo da criminologia tradicional e, espera-se, ao rompimento com ele.

Reconhecendo isso, qual é a alternativa que resta a essa prática profissional? Concordando com Baratta (s.d.), entendemos que o movimento a ser efetivado não deve ser de total abandono, uma vez que isso só pode trazer como resultado um reforço à dimensão punitiva da pena e da prisão, tendo subjacente a defesa de que ambas só têm sido capazes (e só podem ser) de conter/reprimir o condenado por um determinado tempo – o tempo do cumprimento da pena.

Desse modo e na perspectiva de uma superação dialética, junto com o movimento de crítica/negação dessa realidade que coloca a ressocialização como objetivo da prisão e da prática profissional do assistente social em seu contexto, deve ser feito simultaneamente um outro movimento: o de conservação de algo essencial nesta realidade negada.

Esse algo, a nosso ver, é o princípio de que a prisão não pode representar exclusivamente punição ou castigo. Mesmo admitindo-se que ela é incapaz de produzir ressocialização, abandonar totalmente qualquer ideal neste sentido implica defender que a prisão só pode mesmo se constituir em espaço de confinamento, o que, no limite, redundaria na defesa da adoção crescente de estratégias de contenção repressiva. Essas estratégias são assim exemplificadas por David Garland (apud ARGUELO, 2006, p. 1):

Nas últimas décadas, houve um recrudescimento das estratégias de *contenção repressiva* das classes consideradas potencialmente perigosas em quase todos os países ocidentais. As medidas que configuram tal postura são pouco originais e singularmente violentas: condenações mais severas, encarceramento massivo, leis que estabelecem condenações obrigatórias mínimas e perpetuidade automática no terceiro crime (*three strikes and you re out*), estigmatização penal, restrições à liberdade condicional, leis que autorizam prisões de segurança máxima, reintrodução de castigos corporais, multiplicação de delitos aos quais são aplicáveis pena de morte, encarceramento de crianças (aplicação de legislação criminal adulta aos menores de 16 anos), políticas de tolerância zero, etc.

Além de redundar na defesa ou conivência com a posição de que a prisão deve ser exclusivamente espaço de confinamento e de contenção repressiva, o abandono do ideal ressocializador também redundaria na defesa ou conivência com a tese de que as práticas profissionais desenvolvidas no interior do sistema de execução penal, dentre elas a do assistente social, devem ter um caráter exclusivamente punitivo, promovendo, assim, a eliminação de qualquer possibilidade de trabalho ressocializador, mesmo que com resultados numericamente restritos.

O abandono significa, pois, assumir verdadeiramente no cotidiano das ações uma posição de resignação. Essa resignação, por seu turno, é a tradução plena da admissão da impotência profissional: o assistente social (e os demais profissionais que atuam em tal sistema) se resigna e se acomoda enquanto a prisão se transforma cada vez mais em espaço exclusivo de confinamento e punição. Dito de outro modo, significa assumir explícita e concretamente uma impotência profissional (pseudoimpotência a nosso ver) e, por consequência, contribuir, por omissão, para um retrocesso nos avanços conquistados durante a trajetória histórica das penas privativas de liberdade (mas não só delas) nestes quase três séculos de existência.

Em assim sendo, é fatal a imprescindibilidade de imposição de um terceiro movimento simultâneo: o de elevação das práticas profissionais a um patamar qualitativamente superior. Para isso, entendemos que o caminho se inicia com a reconstrução da ideia de ressocialização como objetivo da pena, da prisão e das práticas profissionais em seu interior.

Esta reconstrução, colocando a ideia de ressocialização sob novas bases, ainda não está hoje consumada, mesmo tomando-se por referência o universo da criminologia radical e crítica. No entanto, é possível dizer que ela está em processo de edificação, o que permite o apontamento de alguns elementos que podem contribuir para avanços nesta direção.

Dentro desse espírito, Alessandro Baratta (s.d.) afirma algo que, sob nosso entendimento, pode ser tomado como ponto de partida para o primeiro elemento a ser apontado. O autor reconhece as consequências negativas do cárcere sobre o condenado, assim como a incapacidade da prisão para produzir resultados úteis para a ressocialização (produzindo, ao contrário, obstáculos ao alcance disso). No entanto, defende que o intuito de reintegração social do sentenciado não deve ser abandonado; ao contrário: “não se pode conseguir a reintegração social do sentenciado através do cumprimento da pena, entretanto se deve buscá-la apesar dela” (BARATTA, s.d., p. 2).

Essa expressão “reintegração social” é proposta pelo autor em substituição aos termos ressocialização e tratamento penal, sendo que um dos argumentos utilizados para isso é o próprio significado subjacente a esses últimos. Para ele, ressocialização e tratamento

[...] pressupõem uma postura passiva do detento e ativa das instituições: são heranças anacrônicas da velha criminologia positivista que tinha o condenado como um indivíduo anormal e inferior que precisava ser (re)adaptado à sociedade, considerando acriticamente esta como “boa” e aquele como “mau” (BARATTA, s.d., p. 3).

Em oposição a isso, a expressão reintegração social envolve a igualdade entre as partes envolvidas no processo, já que requer a “abertura de um processo de comunicação e interação entre a prisão e a sociedade, no qual os cidadãos reclusos *se reconheçam* na sociedade, e esta, por sua vez, se *reconheça* na prisão” (destaque no original) (BARATTA, s.d., p. 3). Compartilhando deste entendimento, Alvinó Sá (2005, p. 11) acrescenta que a oposição aos termos reabilitação e ressocialização dá-se pela responsabilidade que a sociedade passa a ter nesse processo: “pela reintegração social, a sociedade (re)inclui aqueles que ela excluiu, através de estratégias nas quais esses excluídos tenham uma participação ativa, isto é, não como meros ‘objetos de assistência’, mas como sujeitos”.

Retomando, ainda que defendendo a impossibilidade de se alcançar essa reintegração social *através* da prisão, Alessandro Baratta assume a posição de que ela deve ser buscada *apesar* da prisão. Em conexão com isso, é necessário dizer que compartilhamos com o autor a posição de que a melhor prisão é, sem dúvida, aquela que não existe, haja vista que não há nenhuma instituição prisional boa o suficiente para atingir a reintegração. Mais do que isso, somos de opinião de que o ideal é que não houvesse prisão;<sup>10</sup> que nossa existência se desse em uma ordem social na qual a prisão não fosse socialmente necessária.

Contudo, essa é uma possibilidade que não se põe objetiva e subjetivamente neste estágio de desenvolvimento das forças produtivas. Como diria Marx, os homens fazem a história, mas não a fazem dentro das circunstâncias que desejam: a fazem dentro das circunstâncias existentes, as quais são condicionadas pelas limitações que a própria realidade, histórica e socialmente determinada, lhes impõe.<sup>11</sup> Em face dessa impossibilidade de, neste momento histórico, vivermos em uma sociedade que prescindia da prisão, qual seria a saída?

Sob nosso ponto de vista, a saída seria através do alcance de conquistas que fortalecessem este ideal histórico, abrindo maiores possibilidades concretas em sua direção. Assim e tendo em mente o intuito de contribuir na potencialização deste processo, os escritos de Alessandro Baratta nos permitem visualizar em relação ao sistema penitenciário e às práticas profissionais nele desenvolvidas dois caminhos interdependentes que, por isso, devem ser perseguidos simultaneamente.

Um primeiro que envolve uma luta na direção de alterar a política criminal e penitenciária, fazendo com que ela caminhe cada vez mais na direção do “menos cárcere”. Isso envolve um conjunto de outras lutas como, por exemplo, em prol de alterações na legislação e na postura do Poder Judiciário para que a prisão se constitua, de fato, como última opção dentre as sanções penais; em prol do reforço (e conseqüente de ampliação) na aplicação de penas e medidas alternativas; em prol da exclusão de medidas privativas de liberdade para determinados delitos, como aconteceu com os usuários de drogas ilícitas na Lei 11.343/2006; e em prol de maior investimento financeiro na melhoria das condições objetivas de cumprimento de pena de prisão, tornando as condições de cárcere menos precárias e degradantes.

Em síntese, envolve a construção e consecução de uma política que caminhe, ao máximo possível, para o “menos cárcere” em dois sentidos: menos cárcere significando rompimento com a prática de ser a pena privativa de liberdade a mais frequentemente aplicada e menos cárcere expressando o princípio de que a prisão não precisa ser mais dura e nociva do que ela já é. Aos malefícios inerentes ao cárcere não é necessário acrescentar outros adicionais, como pregam os defensores da adoção de estratégias crescentes de contenção repressiva.

O segundo caminho diz respeito mais diretamente ao funcionamento das prisões e às práticas profissionais em seu interior e, nesse âmbito, “o menos cárcere” se associa ao objetivo de perseguir a meta de amenizar, ao máximo das possibilidades, os efeitos negativos da prisão.

Sabe-se, como já dito, que é inerente ao cárcere a produção de malefícios e que, como comprovam vários estudos, a população carcerária é constituída majoritariamente por indivíduos que apresentam uma trajetória de exclusão social que tende a se agravar com a passagem pela prisão. Face a



isso, esse segundo caminho pressupõe a adoção e valorização de qualquer ação que possa ter o potencial de se traduzir em uma intervenção positiva e não negativa junto à pessoa presa.

Dizendo de outro modo, uma intervenção que contribua, sim, para sua integração à sociedade extramuros (já que sem isso são maiores suas possibilidades futuras de retorno ao cárcere), mas uma integração que possa se dar de forma ativa e resultar no mínimo possível de limitações ou condicionamentos para o indivíduo. Em uma frase: uma intervenção que não tenha como direção o reforço aos malefícios já intrínsecos à prisão e a introdução de adicionais, mas que possa contribuir para o enfrentamento, ao máximo possível, dos fatores determinantes da histórica exclusão social que marca majoritariamente a população carcerária, bem como para evitar, também ao máximo, que o tempo de prisão produza tais malefícios adicionais.

Sob nosso entendimento, transformar o trabalho profissional em uma intervenção desse gênero pressupõe uma mudança de postura no tocante à visão normalmente detida acerca da pessoa presa. Quando se adota aquela posição correspondente à criminologia tradicional, o apenado é concebido, grosso modo, como alguém que, por razões diversas, precisa de uma intervenção profissional que vise a sua adaptação ou readaptação social; um ser passivo que deve ser posto como objeto das ações profissionais.

Ora, não é possível empreender a citada intervenção positiva tendo esta concepção como pano de fundo. Ao contrário, ao se ter essa concepção como base, a alternativa profissional que se põe é a de colocar a pessoa presa como alvo de ações que se considerem adequadas para a mencionada reforma moral, ações estas quase sempre padronizadas e que se mostram alienadas do contexto intra e extracarcerário.

Por outro lado (mas de forma concomitante), a transformação do trabalho profissional em uma intervenção positiva pressupõe igualmente que ele contribua para melhorias nas condições objetivas e subjetivas de cumprimento de pena/cárcere.

De um ponto de vista objetivo, isto é sinônimo de oferecer à pessoa presa todas as oportunidades possíveis que tenham potencial contributivo à minimização da exclusão social que, reforça-se, não é produzida pela prisão, mas apenas agravada por ela – uma exclusão social que é fruto de um processo anterior e que, inclusive, é elemento fundamental para a inserção no mundo do crime e para o decorrente encarceramento.

Poderia ser questionado se o oferecimento dessas oportunidades, por exemplo, de educação formal e profissionalizante, de trabalho intramuros não aviltante e remunerado e outros não seria, em última instância, reproduzir os interesses do capital.

Entendemos que a resposta a este possível questionamento seria totalmente positiva, porém, é preciso ter em mente que esta reprodução não é algo posto única e exclusivamente às práticas profissionais no sistema penitenciário, assim como, em conformidade com o pontuado anteriormente, não há nenhuma instância social que seja hermeticamente funcional (ou não funcional) a esses interesses. Como diria Marx, tudo o que existe é produto de um movimento dialeticamente contraditório, de modo que tudo tem o seu reverso: a mesma atividade que permite a reprodução dos interesses dominantes tem a potencialidade de se pôr em movimento de oposição a eles.

Disso decorre uma consideração à qualidade dessas oportunidades. Se à luz de nosso projeto ético-político profissional a categoria tem, acertadamente, lutado contra a precarização dos serviços destinados a usuários com os quais trabalha em outros espaços ocupacionais, por que tal luta não é assumida mais fortemente no que se refere à população carcerária? A nosso ver, é imperioso o oferecimento de oportunidades com a maior qualidade possível e para o maior número de pessoas possível, mesmo que isso signifique somente (o que já é muito) dar apenas uma pequena contribuição para o não retorno dessas pessoas ao cárcere.

Se de um ponto de vista mais objetivo uma intervenção positiva se associa ao oferecimento de tais oportunidades, tendo em vista contribuir no enfrentamento ou minimização das limitações que os

processos sociais excludentes imprimem ao indivíduo, sob um ângulo mais subjetivo significa, também de todas as formas possíveis, potencializar esse indivíduo em sua condição de sujeito.

Também ao nosso ver, este é um dos focos centrais daquele movimento de colocar a ressocialização sob novas bases. Independentemente da precarização das condições de cárcere, a prisão, por sua própria natureza, joga no aniquilamento do indivíduo como sujeito; joga no aniquilamento de sua individualidade e no obscurecimento de suas capacidades e potencialidades. Tendo isso em vista, perseguir o ideal de amenizar ao máximo possível os efeitos negativos do cárcere sobre a pessoa presa envolve uma intervenção que enfrente também os efeitos ditos subjetivos, potencializando o indivíduo como sujeito ativo – como ser consciente de suas decisões e escolhas; como senhor de seus projetos de vida.

Dizendo de outro modo, envolve uma prática profissional que privilegie estratégias que propiciem à pessoa presa condições para que possa se perceber em suas potencialidades e capacidades e que, ajudando a fortalecê-las, possa contribuir com ela no enfrentamento, em melhores condições, dos óbices com os quais se deparará quando for posto em liberdade. Ou seja, não basta a volta à sociedade extramuros: a pessoa há que estar potencializada para o enfrentamento dos limites que essa realidade lhe impõe, assim como impõe para todos os indivíduos que nela vivem em condições alienadas e alienantes de existência.

## Considerações finais

No decurso deste texto abordamos que a prisão é marcada, dentre outros, por se constituir em mecanismo de controle social mais explicitamente repressivo acionado quando todos os outros, de caráter mais consensual, falharam. Abordamos também que a natureza da prisão inflige às práticas profissionais que se desenvolvem em seu interior algumas particularidades, quase todas elas dependentes da atribuição histórica de contribuir para a consecução de um ideal ressocializador que, em essência, se centra na pessoa presa (e não nas relações sociais), buscando a efetivação de uma reforma moral.

Frente a isso, defendemos, em síntese, que enquanto a prisão e a pena forem socialmente necessárias, algo que só pode ser revertido em outro tipo de sociedade, ela deve ser, no mínimo, o menos degradante e precária possível. Isso exige um movimento de reconstrução da ideia de ressocialização como finalidade da pena e da prisão, mas, sobretudo, como objetivo das práticas profissionais que se desenvolvem em seu interior, reconstrução essa tanto do ponto de vista teórico-conceitual e político como do exercício profissional cotidiano.

Defendemos ainda que, sob a égide desta direção que se coaduna com o horizonte de nosso projeto ético-político profissional, há que se buscar a transformação da prática profissional dos assistentes sociais no sistema penitenciário em uma intervenção positiva. Isto é, em uma intervenção que faça coro a uma luta mais ampla em prol de alterações na política criminal e penitenciária, fazendo com que ela caminhe cada vez mais na direção do “menos cárcere”, mas que, concomitantemente, possa contribuir para o combate à negatividade, objetiva e subjetiva, gerada pelo encarceramento sobre a pessoa presa.

Entendemos que essa é a nossa contribuição possível não só dentro do sistema penitenciário, mas também no sistema de penas e medidas alternativas e em todos os espaços ocupacionais correspondentes ao sistema de execução penal. Significa dizer que, sob nosso ponto de vista, esse seria o papel possível a ser por nós desempenhado no enfrentamento das demandas postas neste estágio de desenvolvimento das forças produtivas, esperando-se que isso possa, em um processo, se traduzir em contribuição particular a uma luta mais ampla em direção a uma sociedade que não precise de cárcere.

## Referências

- ARGUELLO, Katie. Uma abordagem criminológica: crítica das finalidades subjacentes à pena de prisão. *Revista Espaço Acadêmico*, n. 67, dez. 2006.
- BARATTA, Alessandro. Ressocialização ou controle social: uma abordagem crítica de “reintegração social” do sentenciado. República Federal da Alemanha: Universidade de Saarland, s.d. Disponível em: <<http://www.eap.sp.gov.br/pdf/ressocializacao.pdf>>. Acesso em: 01 set. 2007.
- BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 2. ed. Brasília: UNB/Hamburg, 1986.
- BRASIL. Lei de Execução Penal. Lei 7.210 de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm)>. Acesso em: jan. 2013.
- CARVALHO, Raul; IAMAMOTO, Marilda. *Relações sociais e serviço social no Brasil: esboço de uma interpretação histórico-metodológica*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 1983.
- FAUSTINO, Eliane; PIRES, Sandra. A ressocialização como finalidade da prisão: algumas considerações sobre seu significado. *Revista Sociedade em Debate*, Pelotas, UCPel, v. 40, p. 14-24, 2009.
- FOUCAULT, M. *Vigiar e punir: o nascimento das prisões*. 24. ed. Trad de Raquel Ramallete. Petrópolis: Vozes, 1997.
- GRAMSCI, Antonio. *Concepção dialética da história*. Tradução de Carlos Nelson Coutinho. 6. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1986. [Original italiano: *Il materialismo storico e la filosofia di Benedetto Croce*]
- IAMAMOTO, Marilda. O debate contemporâneo do serviço social e a ética profissional. In: BONETTI, Dilséa et al. *Serviço social e ética*. São Paulo: Cortez/CFESS, 1996. p. 87-104.
- MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. *Ideologia alemã* (Feuerbach). 11. ed. Tradução do alemão por José Carlos Bruni e Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Hucitec, 1999.
- MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. *Criminologia: uma introdução aos seus fundamentos teóricos*. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 1998.
- NETTO, José Paulo. *Ditadura e serviço social: uma análise do serviço social no Brasil pós-64*. São Paulo: Cortez, 1991.
- PIRES, Sandra Regina de Abreu. A prática profissional do assistente social do sistema penitenciário em sua dimensão teórico-política. Palestra. 2011.
- SÁ, Alvino. A. *Sugestão de um esboço de bases conceituais para um sistema penitenciário: manual de projetos de reintegração social*. São Paulo: SAP/DRSP, 2005.

<sup>1</sup> Ou outros termos afins como recuperação, reeducação, reintegração, reabilitação. Para os fins deste texto, nos referiremos genericamente a este propósito através do termo ressocialização.

<sup>2</sup> No caso do Brasil, destaca-se a Psicologia e a Psiquiatria que, ao lado do Serviço Social, são mencionadas explicitamente na Lei de Execução Penal (LEP) – Lei 7.210, de 11 de julho de 1984. Apesar das alterações processadas posteriormente nesse instrumento legal, os profissionais dessas três áreas são os únicos inclusos legalmente como membros da Comissão Técnica de Classificação (CTC). Pelo atual texto da Lei de Execução Penal, essa Comissão é responsável pela classificação do condenado “segundo os seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal” (Art. 5º), pela elaboração de um “programa individualizador da pena privativa de liberdade adequada ao condenado ou preso provisório” (Art. 6º) e, no caso de presos em cumprimento de pena em regime fechado, pela realização de “exame criminológico para a obtenção dos elementos necessários a uma adequada classificação e com vistas à individualização da execução” (Art. 8º).

<sup>3</sup> Corroborando esse entendimento e se referindo particularmente à sociedade capitalista, Carvalho e Iamamoto (1983, p. 109) expressam que o “controle social e a difusão da ideologia dominante constituem recursos essenciais, complementando outras maneiras de pressão social com base na violência, para obtenção do consenso social”. Sob a ótica dos autores, consenso social é entendido como consentimento e aceitação dos dominados e oprimidos socialmente em relação à ordem estabelecida.

<sup>4</sup> Esta referência às políticas públicas é decorrente do reconhecimento de que o Estado desempenha uma função primordial na construção da referida manutenção do consentimento e aceitação dos dominados em torno da ordem social estabelecida. As classes dominantes têm no Estado o aparato privilegiado na perseguição do desejado consenso social e, portanto, no acionamento de mecanismos possibilitadores da consecução do controle social. Como legislador e controlador da força repressiva, historicamente será através do Estado que as classes dominantes exercerão o poder e o controle sobre a sociedade. Contudo, por outro lado, ele também se configura como instrumento à disposição dessas classes para a reprodução de um modo de pensar favorável à perpetuação das relações sociais capitalistas, no que boa parte das políticas públicas, notadamente as chamadas políticas sociais, tem um papel que não pode ser desprezado.

<sup>5</sup> Nisso também cabe destacar o papel primordial que o Estado desempenha no exercício do controle social. A prisão moderna nasce e se mantém durante toda a sua existência como expressão do poder punitivo do Estado; como expressão de

sua condição como detentor do monopólio do direito de punir ou, como diria Max Weber, como detentor do monopólio da violência. Um dos princípios comuns a todos os Estados Modernos é que a ele, e somente a ele (através de sua estrutura institucional), cabe o uso legítimo da força – a autoridade para exercer a coerção e, portanto, a punição.

<sup>6</sup> Do que já se deduz que o inverso também é verdadeiro quando a referência são aquelas instituições ou organizações que se incluem mais abertamente na área dos controles internos. Também nelas o acionamento de mecanismos mais consensuais ou mais coercitivos depende da correlação de forças existente.

<sup>7</sup> Uma relação diferenciada das estabelecidas em períodos anteriores da história da profissão, em particular nos anos de 1970 e parte dos anos de 1980. Neste período registra-se uma aproximação e apropriação problemática do pensamento marxiano, do que resultou a emergência de equívocos teórico-analíticos que ainda hoje se mantêm nas abordagens acerca da natureza da profissão, inclusive no que toca à sua funcionalidade à ordem burguesa. Essa aproximação e apropriação do pensamento social de Marx pelo Serviço Social, assim como suas condicionalidades e decorrências, já foram detalhadas suficientemente por José Paulo Netto em *Ditadura e Serviço Social: uma análise do serviço social no Brasil no pós-64* (1991), quando o mesmo analisa os três patamares vivenciados pela perspectiva de intenção de ruptura, uma das três direções observáveis no processo de renovação do Serviço Social brasileiro que se inicia nos anos de 1960.

<sup>8</sup> Na avaliação disso não se pode desconsiderar a mencionada marginalização do sistema penitenciário, e da prática profissional em seu interior, do debate e da produção intelectual do Serviço Social.

<sup>9</sup> São inúmeras as contribuições neste sentido. Para ficar em apenas algumas delas, mencionam-se as análises de Michael Foucault, Alessandro Baratta, George Rusche e Otto Kirchheimer, David Galand e Löic Wacquant. Dentre os brasileiros cita-se Alvino Sá, Julita Lemgruber, Fernando Salla, Sergio Adorno, Antônio Luiz Paixão, Juarez Cirino dos Santos e Augusto Thompson.

<sup>10</sup> O que, inclusive, se conecta com o horizonte ideopolítico defendido em nosso projeto ético-político profissional.

<sup>11</sup> Aliado à dimensão de produtor de si mesmo, da socialidade e da história, o homem é um produto social. Se ele cria a história, não o faz a partir do nada: depende do acúmulo objetivo e subjetivo produzido historicamente, o que determina que cada homem e cada geração sejam igualmente um resultado do processo histórico de humanização – produto sócio-histórico. Dito de outro modo, a dependência desse acúmulo (materializado nas condições com as quais cada homem e geração deparam-se) evidencia que a existência dos mesmos e suas relações mútuas já se encontram condicionadas pelo grau de desenvolvimento atingido pelas anteriores. A criação não é livre se isso denotar ausência de determinações e condicionamentos o que, todavia, não significa uma relação passiva com o preexistente ou uma adaptação ou conformação frente ao dado. A criação é condicionada pelas circunstâncias, mas o caráter ativo do homem e de sua atividade vital outorga que as mesmas não sejam tomadas como definitivas. Nas palavras de Marx (1999, p. 70), “A história nada mais [é] do que a sucessão de diferentes gerações, cada uma das quais explora os materiais, os capitais e as forças produtivas a ela transmitidas pelas gerações anteriores; ou seja, de um lado prossegue em condições completamente diferentes a atividade precedente, enquanto de outro lado, modifica as circunstâncias anteriores através de uma atividade totalmente diversa”.